

lante, por não colidir, segundo nos parece, a hipótese aqui prevista, com as regras estabelecidas no Estatuto atual do Pessoal Civil do Poder Executivo, do Estado da Guanabara.

É nosso modesto entendimento, s.m.j.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1968.

ALARICO VELLASCO
Procurador do IPEG

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA APOSENTADORIA

O Assistente Jurídico José Clarindo Rebutillo Portugal requereu a contagem de tempo de serviço prestado à Cia. Telefônica Brasileira, no período de 12 de maio de 1931 a 25 de março de 1945. Referiu que continua trabalhando na referida empresa e esclarece que, por isto, *visa somente tempo de serviço não concorrente*. Fundou o seu pedido no art. 96, V, do atual Estatuto dos Funcionários do Estado, segundo o qual é computável, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a "instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público". Sustentou que, desde que a Cia. Telefônica Brasileira foi adquirida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel), que é uma empresa pública, *ipso facto* tornou-se um estabelecimento de serviço público e ficou propiciada ao requerente a contagem do tempo de serviço anterior àquela aquisição. Instruiu o requerente o seu pedido com uma certidão de tempo de serviço passada pela Cia. Telefônica Brasileira e diversos outros documentos pertinentes, entre os quais uma publicação havida no *Diário de Justiça*, de 22 de março de 1967, fls. 3.436, referente à *averbação concedida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, a funcionário seu, de tempo de serviço prestado à Cia. Telefônica Brasileira*.

O requerimento foi submetido à apreciação da Sr.^a Diretora da Divisão de Orientação Legal, que exarou lúcido parecer, concluindo pela inatendibilidade do pleiteado, mas propondo que se ouvisse esta Procuradoria, tendo em vista a existência de orientação em sentido contrário no plano federal (*isto é, no âmbito do E. Tribunal Superior do Trabalho*). Vale a pena referir que o parecer da Sr.^a Diretora da Divisão de Orientação Legal elegia, como razão de seu opinamento, o fato de que a Cia. Telefônica Brasileira, após a aquisição de suas ações e debêntures pela Embratel, continuou existindo com a mesma fisionomia jurídica de sempre, com as mesmas características de empresa privada, não obstante sujeita ao controle de uma empresa estatal — daí porque não se teria operado sua transformação em estabelecimento de serviço público.

O Sr. Secretário de Administração, instado pelo Sr. Diretor do Departamento do Pessoal, que se dizia de acordo com o parecer da Sra. Diretora da Divisão de Orientação Legal, solicita agora o pronunciamento da Procuradoria-Geral.

II

1) O Estatuto dos Funcionários do Estado (Lei n.º 1.163, de 1966) contém a seguinte disposição:

“Art. 96 — Para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade será computado integralmente:

.....
V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público”.

O Estatuto anterior continha idêntica disposição (Lei n.º 880, de 1956 — art. 78, V), que também se encontrava no Estatuto Federal (Lei número 1.711 de 1952 — art. 80, n.º V).

2) Nota-se, à primeira vista, a impropriedade do texto estatutário em exame. Alude o mesmo a *instituição de caráter privado*, quando *instituição*, na acepção técnico-jurídica, significa, precisamente, o conjunto de princípios atinentes a uma determinada *criação jurídica*. Assim, o casamento, como produto do engenho jurídico dos homens, tem a regê-lo umas tantas normas, que constituem a *instituição casamento*. *Instituição*, no dispositivo em exame, há de estar, então, no lugar de *entidade* (pessoa jurídica ou pessoa física, considerada na atividade que exerce).

Por outro lado, o dispositivo refere-se à *transformação* da instituição (entidade privada) em estabelecimento de serviço público, o que é inviável. O estabelecimento de serviço público é sempre um compartimento da administração pública. A administração pública é a atividade dos entes públicos naturais (União, Estado, Município) ou artificiais (autarquias e entes para-estatais, estes compreendendo as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas). Os entes naturais são contemplados na Carta Política e *os outros são criados por lei institucional*. Já se vê, pois, que é impossível cogitar-se de uma entidade privada transformando-se em ente público ou para-estatal.

3) *A transformação a que se refere o Estatuto não é a da entidade e sim a de sua atividade. A referência é ao empreendimento privado que se torna estatal*. E o processo pelo qual uma entidade privada tem sua atividade transformada em atividade de serviço público apresenta três aspectos distintos:

a) A *estatização* — uma atividade meramente de iniciativa privada é chamada a si pelo Estado. Somente a União pode *estatizar* (Carta de 1967, art. 157, § 8.º). Recentemente, foi promovida, entre nós, a estatização gradual nas atividades de seguros de acidentes do trabalho. O exemplo mais frisante, é, ainda, porém, o da exploração petrolífera exclusiva da Petrobrás.

b) A *encampação* — uma atividade que é naturalmente estatal, ou dependente do controle estatal, e tinha sido deferida a um particular (concessão de serviço público, permissão de serviço de utilidade pública) é *retomada*, seja pela expiração do prazo de exploração (reversão), seja compulsoriamente (expropriamento), seja ainda por distrato ou ato unilateral da Administração (este só no caso das permissões). Via de regra, a encampação abrange o acervo de bens afetos aos serviços concedidos.

c) A *oficialização* — uma atividade que é indiferentemente exercida pelo Estado ou pelo particular (assim o ensino, a assistência médica e hospitalar, a assistência social, etc.), é chamada (e isto se dá sempre em cada caso concreto e não como medida geral) ao âmbito da Administração Pública, seja inspirada em razões de planejamento administrativo, seja para suprir a deficiência técnica ou econômica do particular. A *oficialização* pode ocorrer por desapropriação, pela compra e venda, e até por doação em favor do Estado. Sempre abrange o acervo dos bens afetos ao serviço.

Em quaisquer das hipóteses enumeradas, a atividade particular torna-se *serviço público*. E é de se convir, então, que a “*transformação*” de que cogita o texto estatutário há de dizer respeito ao *serviço público subjetivo*, isto é, considerado do ponto de vista da pessoa que passa a prestar a atividade. Não será mister que o serviço público seja isto *objetivamente*, isto é, considerada a natureza do serviço. Do contrário, a aplicação da norma estatutária em foco teria reduzido campo de incidência.

De outra parte, a *transformação*, nos três casos mencionados, é sempre *uma situação definitiva*. Não se incluem, pois, os casos de *arrendamento*, *de requisição* e *de intervenção*, em que inexiste *transformação* e sim, uma mudança provisória na administração do serviço.

Ainda, a transformação tanto se poderá dar pela simples integração da atividade da entidade privada na atividade do Estado (União, Estados, Municípios) como pela afetação da mesma à atividade das autarquias e entes paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas). E o aspecto patrimonial de transformação segue as mesmas vias. Assim é porque o dispositivo estatutário não exige que os *estabelecimentos de serviço público* resultantes da *transformação* sejam os de administração direta. Os da administração autárquica e da administração delegada estão certamente incluídos. Isto é tanto mais certo quanto se sabe que o tempo de serviço prestado às autarquias e aos entes paraestatais é sempre computável para fins de aposentadoria e disponibilidade, consoante interpretação ampliativa que sempre se deu ao dispositivo constitucional pertinente (Carta de 1946, art. 192; Carta de 1967, art. 101, § 1.º) e por força, ainda, de dispositivo expresso no Estatuto Federal

(Lei n.º 1.711, de 1952, n.º IV) e do Estatuto Estadual (Lei n.º 880, de 1956, art. 78, IV; Lei n.º 1.163, de 1966, art. 96, IV).

4) O que se tem considerado até aqui permite construir a seguinte fórmula de interpretação do art. 96, V, da Lei n.º 1.163, de 1966, e do art. 78, V, da Lei 880, de 1956:

“Para fins de aposentadoria (inclusive reforma de militar), jubilação ou disponibilidade, será computado integralmente o tempo de serviço prestado a entidade particular cuja atividade haja sido estatizada, encampada ou oficializada, seja por integração dessa atividade na atividade da administração direta, seja por integração na atividade dos seres autárquicos e paraestatais”.

III

1) No caso em foco, em que se pretende o cômputo de tempo de serviço prestado à Companhia Telefônica Brasileira, bastará examinar-se se esta teve sua atividade estatizada, encampada ou oficializada, para que se possa, na afirmativa, dar-se pela legitimidade do pleiteado.

Desde logo se afastam as hipóteses de *estatização* e de *oficialização*, pois não se trata de caso em que o Estado haja assumido atividade própria da iniciativa privada, para fazê-la monopólio da Administração, nem se trata de caso em que o Estado haja assumido atividade indiferentemente desempenhada por particulares ou pela Administração, com o fim de suprir deficiência técnica ou econômica da entidade particular a que estivesse afeto o serviço. O serviço de exploração da Telefônica é, sem dúvida, um serviço essencial à coletividade, de relevante interesse público. É daqueles serviços que, pela sua importância, são reconhecidos como inerentes à atividade administrativa, ou, ao menos, dependentes do controle estatal. De tal sorte, no caso em tela, em que uma entidade concessionária de serviço telefônico passou ao domínio acionário de outra entidade, que é paraestatal, essa operação somente poderá ser considerada como *encampação*. Se se trata, ou não, disto, é o que cumpre, a seguir, verificar.

2) A noção que temos de *encampação*, deixamo-la exposta linhas atrás. Será a *retomada* pelo Estado de uma atividade de serviço público, que lhe seja inerente, ou sujeita a seu controle direto, e que haja sido deferida à iniciativa privada. No mesmo sentido, GUSTAVO PHILADELPHO DE AZEVEDO:

“Ato jurídico pelo qual o Estado chama a si, no curso da exploração, a empresa, para execução do serviço que vinha sendo levado a efeito por força de delegação” (em *visto* a parecer na *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, n.º 3, pág. 407).

O que desde logo se evidencia, à luz dessa conceituação, é que a encampação é sempre ato do poder concedente, que se devolve a atribuição de executar o serviço diretamente (mesmo no caso de reversão, por findo o prazo contratual, é isto mesmo o que ocorre) e, como o acervo dos bens da concessão necessariamente passa ao retomante, sem o que seria impraticável a continuação do serviço, segue-se que a entidade concessionária, deixando de reunir os pressupostos legais de sua existência (finalidade econômica determinada, patrimônio determinado, etc.), praticamente cessa de funcionar, entrando em liquidação.

3) Ora, quando a Embratel adquiriu o contróle acionário da Companhia Telefônica Brasileira, esse negócio jurídico de forma alguma constituiu-se em encampação. Não só não era a Embratel o poder concedente (era o Estado, então, e é agora a União — Carta de 1967, art. 8.º, XV.^a), que era o que poderia encampar, como, ainda, a simples aquisição das ações e debêntures da Cia. Telefônica Brasileira por aquela, não significaria, de forma alguma, uma retomada da exploração do serviço. Pois não se retirava da Cia. Telefônica Brasileira a concessão passando-a à Embratel. A Cia. Telefônica Brasileira não tinha sua atividade dispersada dentro da atividade da Embratel, não tinha o seu patrimônio integrado no patrimônio da Embratel. Antes, continuava ela mesma, com a sua atividade diferenciada daquela da empresa controladora e o seu patrimônio inconfundível com o desta última. Em suma: a) Persistiu a concessão, pelo mesmo contrato, mediante as mesmas condições; b) O concessionário continuou sendo a Cia. Telefônica Brasileira; c) A personalidade jurídica desta não foi afetada em sua essência.

4) Se inexistiu encampação, cumpre, porém, precisar exatamente qual o fenômeno jurídico ocorrente, quanto à aquisição das ações e debêntures da Cia. Telefônica Brasileira pela Embratel.

A Embratel ou Empresa Brasileira de Telecomunicações foi criada como empresa pública pela Lei n.º 4.117, de 1962, “com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União” (art. 42). Esses serviços seriam, consoante o art 10, os integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais (trancos e redes interligados dos serviços de telecomunicação, de âmbito nacional, quaisquer que sejam os meios de execução — art. 7.º e seu § 1.º) e ainda os serviços públicos de telégrafos e telefones interestaduais e de radiocomunicações e radiodifusão, inclusive quanto ao serviço internacional. Não estariam no regime de exploração direta da União, e, portanto, apresentavam-se fora das finalidades da Embratel, os serviços de telefonia executados dentro dos limites dos Estados e Municípios (art. 13).

A aquisição pela Embratel das ações e debêntures da Cia. Telefônica Brasileira, pelo exposto, em princípio, constituía um extravasamento aos seus objetivos. É que a Cia. Telefônica Brasileira importava, antes, pelas concessões de serviço telefônico obtidas junto aos Estados da Guanabara, São Paulo e Rio de Janeiro (serviços locais) do que pela autorização, que

possuía, para o serviço telefônico interestadual, em intercâmbio, inclusive, com outras concessionárias. Ainda mais, a própria lei previa que a Embratel, nos casos de concessões já existentes, somente incorporaria os serviços na medida em que os contratos de concessão terminassem (artigo 42, b).

Seja como fôr, agora que o poder concedente dos serviços de telefonia é a União, pouco importando se o serviço é local ou interestadual, poder-se-á dizer que aquêle contróle acionário da Embratel sobre a Cia. Telefônica Brasileira manifesta-se, hoje em dia, como consequência lógica da política governamental, que preconiza a retirada dos serviços públicos concedidos do comando de grupos econômicos estrangeiros.

Com referência direta ao fenômeno jurídico de compra das ações e debêntures, êle não poderia significar encampação, não porque seja inviável a encampação em que a atividade encampada passe não diretamente ao Estado, mas a um ente estatal (autarquia ou ser paraestatal), mas porque a encampação pressupõe a diluição da atividade encampada dentro da atividade da entidade que encampa ou daquela em proveito da qual se faz a encampação. Se a atividade que se pretende encampada continua diversificada, exercida pela mesma entidade concessionária, que subsiste na sua natureza jurídica, claro é que não houve encampação. O que terá ocorrido será pura e simplesmente a mudança do titular da propriedade das ações e debêntures. Antes, era a “Brazilian Traction”; depois, foi a Embratel. Nada mais e nada menos que isto. E a Embratel não poderia, uma vez que a Cia. Telefônica Brasileira é sociedade anônima, figurar como senhora absoluta e única das ações. Teria que manter o número mínimo legal de sete acionistas, como de fato fez, sendo público e notório que transferiu cem ações à Petrobrás, cem ao Banco do Brasil, cem ao BNDE, cem à Cia. Vale do Rio Doce, cem à Eletrobras e, ainda, cinco ações a cada um dos quatro diretores da mesma Embratel. Nota-se aí, por essa composição inicial de acionistas, que sequer houve preocupação em tornar a Cia. Telefônica Brasileira inacessível às pessoas privadas. Embora figurem entes paraestatais, principalmente, entre os sócios ostensivos, quatro destes, diretores da Embratel, pelo fato de o serem, não deixam de ser meros particulares.

E agora um detalhe importante: pela Resolução n.º 5 de 1966, do Conselho Nacional de Telecomunicações (Diário Oficial de 26-4-1966 — Seção I, Parte I., pág. 4.372), abriu-se à subscrição popular o capital das empresas de telefonia. Quem quiser comprar ações da Cia. Telefônica Brasileira, poderá fazê-lo, sem qualquer problema.

5) Se a Companhia Telefônica Brasileira possui acionistas que são meros particulares, desde logo se poderá dizer que não se trata de empresa pública. Traço principal da caracterização desta é não admitir êsse tipo de entidade paraestatal a participação acionária de particulares (V. ALMEIDA PAIVA, *Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas*, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 60, págs. 5 e 6; BILAC PINTO, *O declínio das sociedades de economia mista...*, in *Rev. de Direito Adminis-*

trativo, vol. 32, pág. 5 e segs.; CAIO TÁCITO, *Contribuição à reforma administrativa e judiciária*, in *Revista de Direito da Procuradoria-Geral*, vol. 13, pág. 5). Aliás, êsse traço é hoje indicado no próprio direito positivo (Decreto-lei n.º 200, de 1967, art. 5.º, II).

6) Se empresa pública não é, será, então, a Cia. Telefônica Brasileira, ao menos, sociedade de economia mista, desde que êsse tipo de ente paraestatal é, até por definição, resultante da sociedade entre particulares e o Poder Público, e, portanto, o seu capital social se realiza da fusão de capitais públicos e privados?

Não se pode negar que a participação majoritária da Embratel, empresa pública, no capital da Cia. Telefônica Brasileira confere a esta uma fisionomia parecida com a das sociedades de economia mista. Todavia, carece a Cia. Telefônica Brasileira de um característico imprescindível ao referido tipo de ente paraestatal. Queremos referir-nos à *criação por lei*, que falta a essa companhia. Vale, a respeito, o lembrete de TEÓFILO AZEREDO SANTOS:

“Já está assentado em nossa doutrina que a *simples entrada de pessoas jurídicas de direito público em sociedade já constituída, mediante aquisição de ações ou de quotas de capital, não altera sua natureza jurídica*, pois, nas empresas de economia mista, há a característica de criação estatal” (*As sociedades de Economia mista no Direito Brasileiro*, pág. 29).

Também ALIOMAR BALEEIRO frisa:

“Não basta que o Estado possua ações, para que uma sociedade anônima se possa dizer mista: é necessário que a *lei, ou ato institucional aprovado em lei assim o determine*” (*Uma introdução à Ciência das Finanças*, ed. 1955, vol. 1, pág. 179).

De outra parte, ALBERTO AMERICANO, em substancioso parecer na *Revista Jurídica*, ano VIII, vol XXVII, n.º 79, pág. 384, assim se exprime:

“Para que a sociedade anônima se transforme em sociedade de economia mista, necessário seria que o Estado, depois de adquirir a maioria das ações, a transformasse, por lei, em sociedade de economia mista”.

Outras considerações oportunas a êsse respeito podem ser encontradas, principalmente, em trabalhos de SEABRA FAGUNDES (*Rev. de Direito Administrativo*, vol. 32, pág. 473), ARNOLDO WALD (*Revista Forense*, vol. 152, pág. 310), e, principalmente, CAIO TÁCITO, o qual demonstra que, entre nós, encontram-se numerosos exemplos de participação acionária do

Estado nos empreendimentos privados, sem que se possa cogitar de existência de sociedade de economia mista (*Revista Forense*, vol. 205, pág. 417).

De resto, é bom não deslembrar que a Lei da Reforma Administrativa define sociedade de economia como “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade mercantil, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da Administração indireta” (Decreto-lei n.º 200, de 1967, art. 5.º, III).

7) O exame que vimos fazendo permite-nos concluir, sem sombra de dúvida, que não houve transformação da Cia. Telefônica Brasileira em *estabelecimento de serviço público*, pelo fato de que a Embratel passou a exercer o controle acionário daquela entidade. Isto não significou “encampação”, nem tampouco a Cia. Telefônica Brasileira mudou de fisionomia jurídica, passando de sociedade privada a mera sociedade paraestatal. E é isto mesmo que vem sendo entendido na esfera federal (V. parecer do DAPC, nos processos 6.008/66 e 6.456/66, publicado no *Diário Oficial*, I, de 14-11-1967 — pág. 11.478), carecendo de autoridade, por falta de especialização na matéria do E. Tribunal Superior do Trabalho, a orientação dêste em sentido contrário, invocada pelo interessado. De outra parte, não cabe referir como precedente a averbação de tempo de serviço prestado à Cia. Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, como feito por funcionário do APER, em cota nos autos. Aí, houve, sim, inequívoca encampação da atividade (Dec. n.º 119, de 1963), que passou à Cia. de Transportes Coletivos, empresa pública estadual (Lei n.º 196, de 1962).

IV

1) O requerente é, simultaneamente, servidor do Estado e empregado da Cia. Telefônica Brasileira. Se fôra esta, como pretende êle, *estabelecimento de serviço público* ou ente paraestatal, neste caso ter-se-ia uma acumulação ilícita, pois não se compatibiliza, de forma alguma, com os permissivos constitucionais (exercício de função burocrática no emprego e de cargo técnico no Estado). Todavia, a fisionomia da Cia. Telefônica Brasileira, como ressalta das conclusões alcançadas, é a de uma empresa mercantil como qualquer outra, sem nada de empresa pública ou de sociedade de economia mista. De tal sorte, o emprego que nela tenha um servidor público de modo algum se constitui em alhia que interesse ao direito estatutário.

2) Se, por absurdo, fôsse computável o tempo de serviço prestado a Companhia Telefônica Brasileira, no caso em tela haverá, ainda, um obstáculo intransponível à sua averbação. É que o requerente teria, como amurada em que se esbarraria a sua pretensão, o disposto no art. 98, do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.163, de 1966), cujo enunciado é o seguinte:

“Art. 98 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente ou simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privado, que hajam sido convertidas em estabelecimento de serviço público”.

A proibição estatutária pode ser decomposta em três fórmulas:

I — Ela se refere aos casos de acumulação de cargos;

II — Quanto se proíbe a contagem de tempo de serviço simultâneo, quer-se impedir que o tempo de serviço relativo a um dos cargos, prestado no mesmo lapso de tempo que o tempo de serviço do outro, possa ser acrescido a êste e vice-versa. Mas o tempo de serviço não simultâneo, relativo a qualquer dos cargos, poderá ser indiferentemente acrescido ao tempo de serviço simultâneo de qualquer dêles.

III — O tempo de serviço não simultâneo não é computável mais de uma vez, isto é, *concorrentemente*, seja para o mesmo efeito, seja para efeitos diferentes. A nosso ver, quando o Estatuto proíbe a contagem de tempo de serviço “concorrentemente”, de certo que se refere ao tempo de serviço não simultâneo, pois a contagem do tempo de serviço simultâneo já estava proibida previamente.

O nosso ponto de vista, infelizmente, diverge do esposado pelo jurista de escol que é PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, ilustre e estimado Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal. Entende PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA que é lícito ao servidor retirar tempo de serviço de um dos cargos exercidos simultaneamente para acrescê-lo ao tempo de serviço do outro cargo, desde que não o aproveite mais no primeiro; e entende, ainda, que é lícito computar o mesmo tempo de serviço, simultâneo ou não, em relação aos dois cargos, desde que para efeitos diferentes, como por exemplo, em um dêles para efeito de adicional e, em outro, para efeito de aposentadoria (*Revista de Direito da Procuradoria-Geral*, vol. 13, págs. 247 e segs).

3) O interessado pretende computar tempo de serviço não simultâneo, para efeito de aposentadoria, prestado à Cia. Telefônica Brasileira. Se êsse tempo de serviço fôsse serviço público, (e não é) nem assim, porém, seria computável pelo Estado da Guanabara. E a razão disto é muito simples: se êsse tempo fôsse computado pelo Estado, forçosamente viria a ser aproveitado concorrentemente, ou seja: seria, igualmente, levado em conta pelo Instituto Nacional de Previdência Social, pois a legislação previdenciária não contém qualquer ressalva a êsse respeito, sendo-lhe indiferente que o empregado, que se disponha à aposentadoria, tenha ou não uma outra situação de funcionário público. Ainda mais: a aposentadoria, para o empregado sujeito ao regime de previdência social, é, como todo direito trabalhista fundamental, irrenunciável e intransacionável.

É possível retardar o empregado, ou o trabalhador autônomo, a sua aposentadoria voluntária. Não será, contudo, possível abrir mão da mesma em definitivo. Qualquer manifestação de vontade sua, com êsse propósito, expressa ou tácita que seja, será inoperante.

Em síntese, assim resumimos o nosso ponto de vista:

I — A aquisição, pela Embratel, do controle acionário da Cia. Telefônica Brasileira não importou em encampação, por isto que a atividade da empresa controlada não se difundiu na atividade da empresa controladora, permanecendo diversificada, sem embargo do controle.

II — Aquela aquisição, tampouco, transformou a Cia. Telefônica Brasileira em entidade paraestatal, seja empresa pública, seja de economia mista, porque seria mister, para essa transformação, que viesse lei organizando aquela companhia como de criação estatal.

III — Não ocorrendo nem encampação, nem transformação da companhia em ser paraestatal, não há por onde cogitar-se de sua feição como sendo de estabelecimento de serviço público. A feição primitiva, de mera sociedade privada, nascida da iniciativa particular, continuou intangida.

IV — Se a Companhia Telefônica Brasileira não se tornou estabelecimento de serviço público, segue-se que o serviço prestado à mesma não é serviço público e, pois, é incomputável.

V — Na hipótese em que se pudesse, em princípio, computar êsse tempo de serviço, a viabilidade dessa operação ficaria prejudicada, face à proibição estatutária de acúmulo de tempo de serviço concorrente, uma vez que o interessado continua trabalhando naquela companhia e, portanto, embora não vise tempo de serviço simultâneo, teria que utilizar também o tempo de serviço não simultâneo para a sua aposentadoria pelo INPS, que, como todo direito trabalhista fundamental, é insuscetível de renúncia ou de transação.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1968.

JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
Procurador do Estado